

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A ESCUTA ESPECIALIZADA ENQUANTO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reinanda Laisla da Silva Rios¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente estudo aborda algumas questões do âmbito jurídico e social, voltadas para a compreensão dos direitos humanos na perspectiva brasileira. Os direitos humanos são considerados dinâmicos tendo em vista sua intrínseca relação com o ser humano, considerando que está em constante transformação o estudo do referido tema revela-se inesgotável. Ademais indiscutível sua relevância, posto que se trata de um arcabouço de direitos que se dirigem a elementos básicos que permitem a existência do indivíduo e existência de forma digna. Busca-se com a pesquisa responder à questão disposta na seguinte pergunta: de que forma a sociedade brasileira tem observado os Direitos Humanos, suas práticas e particularidades jurídicas, principalmente ao se referir à escuta especializada como direito da criança e do adolescente? Mediante o problema, o objetivo principal da pesquisa está em analisar e compreender como os Direitos Humanos evoluíram ao longo da história, tendo como base a forma como a sociedade os tem compreendido. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, cujas bases teóricas se instituíram a partir de achados publicados em livros, artigos, teses, dissertações e outras composições da literatura jurídica. Como resultado preliminar, verifica-se que os Direitos Humanos se encontram postos nas legislações brasileiras, mas isso não significa que sejam plenamente contemplados pela sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sociedade. Efetividade. Normatividade.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado apresenta questões no âmbito jurídico e social acerca da compreensão dos direitos humanos no cenário brasileiro, como também pela forma de atuação e composição teórica e prática, considerando interpretações acerca da sua validade. Sendo assim, o tema proposto consiste em: Direitos Humanos no Brasil: um estudo sobre a escuta especializada enquanto direito da criança e do adolescente.

A problemática apresentada recorre às questões históricas dos Direitos Humanos no Brasil e suas recorrentes polêmicas acerca das divergências, entre o que aparece enquanto discurso e o que é, de fato, a realidade resguardada pela Constituição Federal, visando a limitação acerca da compreensão dos valores humanitários que é garantido pela norma e a forma como esses valores são entendidos. Nesse sentido, segue o problema: De que forma a sociedade tem observado os Direitos Humanos, principalmente ao se referir à escuta especializada como direito da criança e do adolescente?

Diante da temática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: I) A compreensão histórica sobre os Direitos Humanos foi sendo lapidada com o passar do tempo. II) Verifica-se ausência de integração entre os valores que a Constituição Brasileira impõe acerca do Estado democrático de Direito e a interpretação jurídica sobre a eficácia desses valores no cenário brasileiro. III) A escuta especializada constitui-se em um meio de preservar os direitos direcionados à criança e ao adolescente, pois se encontra inserida no Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Os direitos humanos são considerados dinâmicos tendo em vista sua intrínseca relação com o ser humano, considerando que está em constante transformação o estudo do referido tema revela-se inesgotável. Ademais indiscutível sua relevância, posto que se trata de um arcabouço de direitos que se dirigem a elementos básicos que permitem a existência do indivíduo e existência de forma digna. A Constituição Federal representa um documento supremo e fundamental do Estado e extremamente avançado no tocante à proteção de direitos dessa natureza, entretanto, verifica-se como desafio a concretude de tais direitos, percebendo-se a existência de óbices à sua concretude e um abismo entre teoria e prática.

A relevância deste projeto se revela, na proposta de expor, que no decorrer do tempo os aspectos validados constitucionalmente, vem sofrendo desgastes, permitindo considerar que no Brasil, os Direitos humanos enfrentam desafios na efetividade e gerando impressão de discursos

vazios e oportunistas, fragilizando assim, todo o processo democrático no país, minimizando as instituições representativas do estado em atuar com determinação, seriedade, e na busca pelo resgate da dignidade da pessoa humana.

Numa outra situação, não menos importante, referido trabalho se mostra relevante por se tratar da forma que os Direitos humanos são apresentados numa perspectiva de discurso e o que, de fato, é na realidade, fragilizando muitas vezes, as garantias que até então, foram supridas com a Constituição Federal em vigor.

A proposta erguida por intermédio da presente pesquisa justifica sua importância, na necessidade de desconstruir alguns paradigmas acerca do entendimento de defesa constitucional em que os Direitos humanos se posicionam, principalmente ao se tratar da garantia dos direitos da criança e do adolescente, quando se fizer necessária a escuta especializada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO CONCEITO GERAL

O ser humano é considerado o centro dos direitos e de tal forma se encontra no cerne de todas as suas representações. Nesse sentido, compreende-se que o direito é instituído pelo homem, para o homem, sendo descrito como o valor mais alto em todo o ordenamento jurídico. Conforme salientado por Andrade (2003), o homem é sujeito primário e certo do direito, sendo a ele destinado, às mais simples ou elevadas normas jurídicas.

A dignidade da pessoa humana e seu conceito, encontrou especificidade a partir do âmbito filosófico de Immanuel Kant. O contexto histórico se volta para a Revolução Francesa, na qual, a partir dos princípios iluministas, buscou a quebra do regime absolutista e a ascensão dos direitos individuais. Um dos motivos que levaram à revolução foi a busca pela autonomia individual, contrariando a intervenção do Estado (GUERRA, 2013).

É nesse contexto que emergem os denominados direitos negativos, que de uma forma mais simples, podem ser explicados como uma não permissão e um dever de abstenção do Estado em relação às liberdades individuais. É na França, em 1789, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão traz a definição dos direitos humanos, ainda que de uma forma considerada vaga. Mesmo que tenha disposto sobre alguns ideais democráticos,

conforme no conceito de soberania popular, tal como se apresenta no artigo 3º e a igualdade perante a lei, conforme consta no artigo 6º, o direito humano mais positivado se refere às liberdades individuais, descritas nos artigos 1º, 2º, 4º, 11º e 14º (BOBBIO, 2014).

Segundo leciona Sarlet (2013), um indivíduo, somente pelo fato de ser considerado humano, passa a ser detentor da dignidade. Não obstante, essa é considerada qualidade ou propriedade consignada a todos os homens, oriunda da condição humana. Isso faz com que caiba ao homem o respeito aos seus direitos e o dever de respeitar os de outrem. Conforme ressaltado por Dallari (2014):

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais. (DALLARI, 2014, p.8).

Sarlet (2013) discorre que a dignidade é instituída a partir de um rol de direitos existenciais que são compartilhados pelo homem na mesma dimensão. Ressalta-se que o princípio da dignidade humana não se expressa tão somente na autonomia da vontade, pois no entender dos disciplinadores, ainda que o homem perca sua funcionalidade, ou mesmo perca a consciência de sua própria dignidade, não se justifica nisso sua perda.

Sobre a dignidade, Singer (2018) analisa que, ao se afirmar que alguém não tem ou a tenha perdido, há uma clara referência ao sentido social, à respeitabilidade do indivíduo. Assim, compreende-se que o termo “indigno” não se refere à pessoa cujos direitos existenciais foram negados, mas à pessoa que por sua conduta mereça ser censurada, castigada ou penalizada.

Observa-se que a dignidade lembra a igualdade entre os seres humanos, sendo essa uma de suas bases. Sob a égide da ética se extrai o princípio de que os homens devem ter suas necessidades consideradas de forma igual, não se levando em conta a raça, gênero, capacidade ou outras peculiaridades individuais. Singer (2018) reforça que:

Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter. (SINGER, 2018, p. 32).

Comte-Sponville (2012) se refere ao princípio da igual consideração de interesses como a atribuição aos interesses alheios, o peso igual ao que cada indivíduo atribui aos seus interesses próprios. Isso decorre, segundo o autor, não da generosidade, mas em solidariedade, posto que esta seja imposta para a concretização da vida em sociedade. Salienta-se que a defesa dos

interesses alheios advém do fato de que indireta ou diretamente, esses correspondem aos próprios interesses individuais. Assim, conforme dispõe Comte-Sponville (2012, p.32), “[...] a solidariedade é uma maneira de se defender coletivamente.”

Outro pilar que sustenta o princípio da dignidade é o da liberdade. Em seu conceito mais amplo, é a liberdade que permite à pessoa o pleno exercício dos seus direitos existenciais, o que inclui os sonhos, as escolhas, os planos e projetos de vida, além do direito à reflexão e manifestação de seu ponto-de-vista. Não obstante, conforme é ressaltado por Singer (2018), quando há o movimento de censura, considera-se que ocorra um grave ataque à dignidade humana. Não que ao homem não caiba nenhuma restrição ao exercício de sua liberdade de expressão, mas há que se ressaltar que ele somente decorrerá do respeito à honra alheia, bem como à vida privada dos demais indivíduos. “Liberdade exige responsabilidade social, porque sem ela constitui simples capricho.” (SINGER, 2018, p.33).

Ao discorrer sobre a dignidade humana, Kant (2013, p.58) reforça que o homem “existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” O que deve reger tais determinações, são os princípios éticos, para que o indivíduo use sua humanidade, tanto em si, quanto no outro, enquanto finalidade e não simplesmente como meio. “Tratar o outro como fim significa reconhecer a sua inerente humanidade, pois o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo.” (KANT, 2013, p. 59).

A partir da ótica kantiana, compreende-se que o princípio da dignidade humana se constitui de valor, tanto incondicional, quanto incomparável, sendo de valor insubstituível, não podendo ser precificada, pois uma coisa quando tem preço, pode ser facilmente trocada, ao passo que aquilo ao qual se agrega valor, dificilmente será substituído, pois não consigna nenhuma equivalência. Diante do exposto, a respeito do princípio da dignidade humana em um aspecto geral, passa-se a discorrer sobre a Constituição Brasileira e a dignidade da pessoa humana.

2.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo descrito enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, consignado à República Federativa do Brasil. Considerando sua finalidade, destaca-se que seja a de assegurar ao indivíduo o mínimo de direitos a serem acatados pela sociedade, bem como o poder público, pois deles depreende-se a valorização do ser humano (SANTANA, 2010).

Ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2013) reforça que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2013, p. 60).

Cumprido salientar que a dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da República e como tal, busca pela preservação da liberdade individual e os direitos personalíssimos. Assim, constitui-se em um princípio basilar e como tal, não pode ser relativizado, sob o risco de tornar a democracia instável (SANTANA, 2010).

De acordo com Piovesan (2015), a dignidade da pessoa humana é o princípio sob o qual se fundamenta a Constituição, concedendo-lhe uma unidade de sentido, a qual é responsável pela interpretação de suas normas. Ademais, ao lado dos direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna, passa a concentrar as exigências de justiça, bem como dos seus valores éticos. Não obstante, concorda-se com a autora, ao revelar que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.(PIOVESAN, 2015, p.92).

Para melhor compreensão sobre a efetividade dos direitos, faz-se a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

2.2.1 Fatores de distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Em linhas gerais, compreende-se que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais não podem ser classificados ou mesmo considerados como sinônimos. Carvalho (2018) discorre que os Direitos Humanos pertencem à pessoa humana e possuem o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica mediante seus semelhantes e o Estado. Por meio deles, os poderes das autoridades podem ser limitados e desse modo, o bem-estar social, tendo em vista a igualdade e fraternidade são preservados.

Os Direitos Fundamentais são aqueles relacionados às situações jurídicas, das quais a pessoa humana é dependente. Isso significa que sua realização e sobrevivência depende deles. Por fundamentais, entende-se que sejam do homem, significando que por igual, os direitos de todos são formalmente reconhecidos e efetivados (CARVALHO, 2018).

Comungando dessa perspectiva, cita-se o discurso de Santos (2008), o qual reforça que os Direitos Humanos são os direitos relacionados a todas as pessoas que os possuem, a partir do nascimento. Por sua vez, os direitos fundamentais são reconhecidos como as espécies do gênero ‘direitos humanos’, dimensionados a partir dos contextos históricos, políticos e socioculturais do povo. Devido a isso, se encontram positivados na Constituição Federal.

Por sua vez, Mathias (2006), descreve que a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos pode ser assim compreendida:

O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (MATHIAS, 2006, p. 3).

Sobre a diferença entre os referidos direitos, Oliveira (2010) também faz a distinção a partir dos direitos públicos subjetivos, assim como dos direitos da personalidade. Utilizando o ponto de vista histórico, o autor mencionado reforça que os direitos fundamentais se originam a partir dos direitos humanos. Entretanto, os direitos fundamentais devem ser vistos enquanto manifestação positiva do direito enquanto os direitos humanos se encontram restritos a uma condição ético-jurídica.

Na prática, de acordo com Oliveira (2010), pondera-se que há uma espécie de confusão entre os dois conceitos, embora, de forma clara, os direitos humanos se encontram situados em um contexto ideológico e político, postos anteriormente à juridicidade. Em que pese os direitos públicos subjetivos, ressalta-se que por mais que os direitos fundamentais possam ser descritos como aqueles que os sujeitos gozam diante do Estado, nem todo direito público subjetivo pode ser abarcado pelo status constitucional de um direito fundamental.

Assim, é possível concluir que a partir da ótica material, direitos humanos e direitos fundamentais agregam conteúdo equivalente, pois se referem a um rol de normas que tem como objetivo principal a proteção dos bens jurídicos mais delicados, relacionados à proteção da dignidade humana.

Segundo Oliveira (2010), sob a perspectiva de suas fontes, os direitos fundamentais são aqueles dos quais as posições jurídicas básicas são designadas, sendo positivadas pelo Direito Constitucional de determinado Estado, a partir de uma circunstância histórica. Ademais, os direitos humanos são referidos como os direitos básicos da pessoa, sendo reconhecidos nas legislações internacionais.

2.3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, OS DIREITOS HUMANOS E SUAS RESPECTIVAS FUNCIONALIDADES JURÍDICAS

A Constituição Brasileira de 1988 marcou o retorno do Brasil ao regime democrático após décadas do regime militar. Devido ao contexto histórico, é lembrada por institucionalizar a democracia e avançar significativamente em relação às garantias e direitos fundamentais. Ressalta-se que por meio da Carta Magna os direitos humanos passaram a figurar uma importância elementar, ainda mais ao se considerar que no regime autoritário de antes, os direitos sociais e civis foram duramente impactados (MARCHINI NETO, 2012).

Ao pesquisar sobre os direitos humanos, observa-se que a atual constituição do Brasil é descrita pelo avanço em relação à proteção aos direitos democráticos contra qualquer tipo de interferência que possa configurar em autoritarismo, o que preserva o povo e os direitos humanos a ele consignados. Sobre a democracia nitidamente demarcada pela legislação maior, o povo detém o poder e por isso “o poder delegado pelo povo a seus representantes não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias

individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado” (MORAES, 2007, p.25).

Insta salientar o discurso de Silva (2015), o qual descreve que a Carta Magna deve ser considerada como marco jurídico do processo de transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no Brasil, uma vez que demonstra o avanço significativo em relação à consolidação das garantias aos direitos fundamentais, assim como na proteção dos mais vulneráveis. Assim, de acordo com Silva (2015):

A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. É a constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. (SILVA, 2015, p. 82).

O artigo 4º da Constituição declare que, acima de qualquer lei nacional, há que se prevalecer os direitos humanos, conforme abaixo disposto:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. (BRASIL, 1988, p. 18).

Ainda que desde 1988 exista a provisão sobre os direitos humanos a serem garantidos, somente em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 foi reconhecida. Isso ocorreu durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, sendo conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A demora no reconhecimento da convenção se deu pelo regime de exceção vivenciado pelo país no momento de sua promulgação. “A demora pode ser explicada pelo fato de que o Brasil estava vivendo um regime de exceção, no momento da conferência, e os governantes não aceitavam ingerência externa nos assuntos considerados políticos” (CASTILHO, 2011, p.88).

Em seu primeiro item, o Pacto de San José traz os deveres dos Estados em relação à obrigatoriedade de respeitar os direitos, partindo do fato de que toda pessoa seja ser humano. A seu modo, os direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos se encontram assim dispostos:

[...] direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; garantias judiciais; princípio da legalidade e da retroatividade; direito à indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão; direito de retificação ou resposta; direito de reunião; liberdade de associação; proteção da família; direito ao nome; direitos da criança; direito à nacionalidade; direito à propriedade privada; direito de circulação e de residência; direitos políticos; igualdade perante a lei; proteção judicial; desenvolvimento progressivo. (MARCHINI NETO, 2012, p. 88).

Ainda que a adesão à convenção dos direitos humanos tenha ocorrido após a Constituição, inegavelmente seus princípios são de prevalência deles. Ao se orientar pelos tratados internacionais, o Brasil passou a reconhecer que os direitos humanos são uma temática universal e como tal, de interesse dos âmbitos internacionais.

Para Dallari (2014), o Brasil passou a fundamentar suas relações tendo como base a prevalência dos direitos humanos. Isso significou o reconhecimento da existência de alguns limites e condicionamento à noção de soberania do Estado. Nesse sentido, compreende-se que a soberania brasileira precisa ser submetida às regras jurídicas, sendo seu parâmetro estabelecido a partir dos direitos humanos. Assim, segundo o autor supramencionado,

[...] rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido. (DALLARI, 2014, p. 161).

Ao analisar o princípio da prevalência dos direitos humanos, observa-se que a ênfase se encontra na proteção deles e encontra reforço a partir de valores descritos como inovadores ao se inserirem no contexto internacional, como ocorre, por exemplo no combate ao terrorismo e o racismo, além da concessão de asilo político e a previsão de cooperação entre as nações para que a humanidade progrida (BRASIL, 1988).

Resta destacar que além das inovações inseridas pelo artigo 4º, a Constituição de 1988 inova ao incluir, dentre os direitos constitucionais, os direitos humanos conforme se encontram dispostos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Assim, a Carta agrega as concepções contemporâneas de direitos humanos, principalmente por reforçar a universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Com a garantia dada pela legislação principal, a proteção aos direitos humanos foi consolidada em 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, a qual inseriu o § 4º ao artigo

5º da Constituição Federal de 1988, determinando que o Brasil se submeta à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

2.4 A ESCUTA ESPECIALIZADA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

A prática da escuta especializada encontra-se inserida no contexto do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e na atualidade tem como base a Lei nº 13.431/2017 conhecida também como a Lei da Escuta, a qual estabelece metodologias para colher informações de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de situações nas quais se configure algum tipo de violência.

A escuta especializada fundamenta-se no objetivo de, na fase pré-processual, proteger a vítima, além de produzir provas necessárias ao processo judicial. A Lei 13.431/2017, *in verbis*: “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.” (BRASIL, 2017, p.12). De acordo com a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os SGD são regulados a partir do que se encontra disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas políticas estão baseadas em três eixos definidos como estratégicos, a saber, “ I) defesa dos direitos humanos; II) promoção dos direitos humanos; e III) controle da efetivação dos direitos humanos.” (CONANDA, 2006, p. 10).

Vale ressaltar que a proteção integral advém da necessidade de se garantir vários direitos da criança e do adolescente conforme previstos no artigo 227 da Constituição de 1988, o qual reforça que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 78).

Segundo o entendimento de Alves (2018), a partir do que se encontra disposto no artigo 227, outros documentos legais são responsáveis por preservar os direitos humanos relativos às crianças e adolescentes, bem como sua proteção integral, sendo esses o ECA, o Decreto nº 99.710/190, o qual trouxe a Convenção sobre os direitos da criança, além do artigo 12º da

Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a qual apresentou as diretrizes para as políticas públicas e judiciais voltadas para crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

A escuta especializada se relaciona aos direitos humanos principalmente a partir da orientação dada pelo artigo 6º da Resolução 133/2006 do CONANDA, o qual menciona que a defesa deles constitui “garantia de acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos”. (CONANDA, 2006, p. 12).

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017 estabelece a escuta especializada como “[...] procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. (BRASIL, 2017, p. 4). A mesma lei denota que o depoimento especial deve ser o “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. (idem). Compreende-se que o depoimento especial deverá ocorrer de acordo com protocolos a serem seguidos e o Conselho Nacional de Justiça os dispõe Resolução 299/2019, mais precisamente em seu artigo 8º, como segue:

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias. (CNJ, 2019, p. 12).

Segundo a doutrina, a escuta especializada deve anteceder o depoimento especial e de tal forma, ocorrer no exato momento em que a criança ou o adolescente estejam sendo atendidos por algum órgão destinado à proteção. Essa narrativa é construída a partir das situações de violência, seja sofrida ou presenciada. Não obstante, de acordo com Batalha (2020):

O profissional encarregado da escuta, a teor do que dispõem a Lei 13.431/17 e o Decreto 9.308/18, não deve explorar a fundo a história vivenciada pela criança ou adolescente, como tradicionalmente era feito. O órgão de proteção deve se limitar a colher os dados necessários para subsidiar a providência que deverá adotar, como por exemplo, o encaminhamento do infante à polícia, ao hospital, ao ministério público etc. (BATALHA, 2020, p. 3).

O depoimento especial difere-se da escuta especializada, pois nesse processo o profissional encarregado deverá somente ouvir o que a criança ou adolescente tem a relatar e a partir daí, promover os encaminhamentos específicos.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar de que forma a sociedade tem observado os Direitos Humanos, principalmente ao se referir à escuta especializada como direito da criança e do adolescente.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Comparar os fatores históricos que contribuíram para a evolução dos Direitos humanos e suas atribuições.
- Definir a relação entre os valores fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana e suas funções numa perspectiva constitucional.
- Discorrer sobre a escuta especializada e como se encontra relacionada aos Direitos Humanos.

4 METODOLOGIA

No processo de elaboração de um texto acadêmico, é de suma importância, a consciência da relevância da ciência para a sociedade em geral, pois, conforme Rampazzo (2002) o método de pesquisa é um “Conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência, ou para alcançar determinado fim”.

Essa pesquisa, conforme o procedimento metodológico de Gil (2010), aconteceu de forma exploratória, na qual o problema que foi identificado possa oferecer o máximo de amplitude de investigação e construção no processo de afirmação ou negação das ideias. Esse caminho acontecerá com o acúmulo de materiais didáticos como livros, revistas, artigos científicos e materiais didáticos da área jurídica, afirmando, nesse sentido, um projeto qualitativo que permite a investigação das ideias e variabilidade das possibilidades no decorrer da pesquisa.

A descrição dos fenômenos a serem observados em seu desenvolvimento, a classificaram como qualitativa, observando todos os dados coletados.

Quanto ao método, o estudo foi dedutivo, pois, conforme Gil (2010), permitiu a continuidade lógica do raciocínio, mantendo uma sequência de ideias com a finalidade de encontrar um resultado, proporcionando a confirmação ou negação das hipóteses pré-concebidas no decorrer inicial do projeto acadêmico.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana, a título de definição, é uma tarefa que exige mais do que um simples olhar acerca da sua compreensão, de fato. É preciso observar as ideias que compõem o referido princípio e a forma ganha propriedade no mundo jurídico moderno e para tanto, inicialmente, é necessário remontar um breve histórico. Conforme Fachin (2009), o conceito de dignidade humana é pensado, primeiramente na antiguidade clássica, que encontra características de qualificação do indivíduo pela sua condição na sociedade em que ele está circunscrito. Toda a sua posição social reescreve a forma de atuação e identificação de si e que precisa ser entendida, independentemente do cenário social. Os pensadores clássicos entendiam que a dignidade humana é algo inerente ao indivíduo e precisa ser percebida como indispensável para a sua existência

Comparato (2005), reconstruindo historicamente o conceito de dignidade, afirma que o homem não pode ser percebido como indivíduo digno, apenas pela condição socioeconômica. Essa possibilidade, além de configurar uma redução na formalidade do conceito, reduz as capacidades e potencialidades da identidade humana. A noção do homem e sua dignidade no pensamento clássico, ganha elementos no processo histórico medieval, quando, conforme Aquino (2003) reafirma numa perspectiva teológica, que a dignidade e essencialidade humana é, portanto, divina e precisa ser preservada. Ao contrário do pensamento clássico, a estrutura do pensamento medieval associa o homem e a sua individualidade às relações de poder.

No processo evolutivo da temática, historicamente, é possível perceber que a modernidade reconstrói o conceito. Por conta de fatos e acontecimentos catastróficos, conforme Comparato (2005), o mundo assiste a um distanciamento dos valores da dignidade da pessoa humana da normatividade jurídica, dificultando assim, a continuidade de estudos e investigações acerca do tema.

O princípio constitucional acerca da dignidade da pessoa apresenta valores que, conforme Barroso (2013), são indispensáveis. Esses valores são: a autonomia individual, que é

a capacidade do indivíduo de poder identificar como detentor da sua vontade, poder e validade comum o valor comunitário que se resume na capacidade de se perceber como elemento indispensável para a formação de interação coletiva e o valor intrínseco da pessoa humana que pode ser explicado como um valor de relação entre si mesmo e as instituições que o representam democraticamente.

A Constituição de 1988 define de forma categórica, que é definitivamente a Constituição Federal mais avançada no que tange às questões ligadas aos Direitos Humanos e, especificamente, o Estado Democrático de Direito. Não significa afirmar que este texto constitucional é superior acerca do seu conteúdo em relação aos anteriores, mas afirma que as questões que fazem salientá-lo se detém na amplitude dos valores democráticos (PIOVESAN, 2015).

Essa lógica de amplitude está correlacionada necessariamente à capacidade de dimensão em alcançar, pensando, a partir de Piovesan (2015), às questões de ordem social, econômica e política, possibilitando a garantia da dignidade humana nas questões coletivas e individuais, proporcionando a contínua luta pela garantia dos direitos fundamentais que suportam a estrutura social orgânica. A validade da Constituição brasileira postula-se a partir dos seus pilares fundamentais inegociáveis que expõe a soberania, a cidadania e, especificamente, a dignidade da pessoa humana como forma de continuidade funcional.

Os Direitos humanos no Brasil apresentam algumas características em relação a ratificação dos tratados, que se torna um diferencial em relação aos outros países. No interesse de ratificar algum tipo de tratado, organiza-se um acordo diante dos poderes Executivo e Legislativo, na intenção de afirmar sua necessidade, fortalecendo assim, de forma burocrática, a efetivação do tratado. Conforme Accioly (2017), o presidente da República tem o direito de ‘celebrar os tratados’, conferindo-o juntamente ao Congresso Nacional.

A título de resumo, há uma constante negociação em relação a ratificação dos tratados entre o Presidente da República e o Legislativo, com a finalidade de efetivá-lo. Nas palavras de Piovesan (2015), após o acordo, será efetivado a divulgação no Diário Oficial da União, pela autorização do poder executivo.

A distinção que se organiza acerca da diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não se resume apenas em questões conceituais. As compreensões sobre a forma, entendimento e interpretação acerca do tema são, conforme Dallari (2014), os direitos humanos

estão intimamente ligados às questões de ordem do Direito internacional, priorizando com eficácia temáticas ligadas à dignidade da pessoa humana.

As questões de discussão não se reduzem ao contexto brasileiro, entendendo que independentemente da localização, direitos humanos precisam ser levados em consideração como prioridade jurídica na tentativa de defesa do indivíduo como um todo. Nessa perspectiva, Dallari (2014) afirma que os direitos humanos, entendendo a partir dos valores que ele defende, é uma tipologia um tanto resumida ligada às questões de ordem existencial. A existência humana é carente da valorização da dignidade humana para se legitimar e os direitos humanos, conforme Dallari (2014), de ser integrante e participante de todas as etapas da vida humana. Entendendo que existência, nesse sentido, não como algo transcendental ou além da realidade, mas sobretudo, como mecanismo de identidade e sociabilidade.

A carta constitucional de 1988 é uma reação ao regime político autoritário que a antecedeu. Toda a sua elaboração tem como prioridade a tentativa de redemocratizar as instituições e estruturas políticas do país. Nesse sentido, os direitos humanos no Brasil voltam a ser uma temática de grande repercussão, não somente no mundo jurídico, mas sobretudo nos intensos e frequentes movimentos sociais. Na carta constitucional de 1988, os direitos humanos resgatam a necessidade de olhar novamente com maior atenção para a validade do conceito de humanidade, percebendo a necessidade de oferecer proteção e cuidado ao indivíduo. Sobre as garantias, Sarlet (2013), afirma que os direitos humanos, resgatando a dignidade da pessoa humana, coloca como ênfase, os direitos sociais, a segurança do ser humano, a qualidade de vida e valores que são indispensáveis para a formação do Estado Democrático de Direito.

A validade da Constituição é assegurada pela necessidade de perceber a importância de assegurar os direitos dos cidadãos. Conforme Sarlet (2013), não é possível perceber a existência efetiva de uma carta constitucional quando seus direitos não são resguardados. As instituições e estados precisam se fundamentar na condição dos limites da sua constituição, pois sendo de outra forma, a distância entre a vontade e o dever social distancia qualquer valor, o qual dependa das relações de poderes. A alma e a essencialidade de qualquer estado precisam depender da validade constitucional.

A constituição brasileira em 1988 traz à tona a percepção da importância que a falta dos valores democráticos faz na sociedade. Nesse sentido, Piovesan (2015), demonstra que a validade constitucional delimita as formas de atuação dos poderes, clareando até o limite e liberdade de atuação. No que diz respeito às questões de validade democrática, salienta a

importância da interação entre o homem e a sua relação com a sociedade que ele está inserido. A interação entre as relações de poder político, por exemplo, conforme Hunt (2009), é o que faz da constituição válida para a contínua luta pelo resguardar dos direitos e todos os aparatos que os direitos fundamentais representam.

No texto constitucional de 1988, acrescenta que os direitos humanos e seus valores e funções não podem ser ignorados. Conforme Hunt (2009), os valores defendidos pela Constituição são elevados à Cláusula Pétrea, demonstrando assim, a necessidade de priorizá-los e fortalecer todas as suas funções em favor da nação. Em relação à escuta especializada, salienta-se o discurso de Alves (2018) ao ressaltar que o artigo 227 da CF, outros documentos são responsáveis pela preservação dos direitos humanos relacionados às crianças e adolescentes. Do mesmo modo, resalta-se que a Convenção dos Direitos da criança, bem como o artigo 12º da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, apresentaram as diretrizes voltadas para as políticas específicas às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes.

É importante ressaltar que a escuta especializada se encontra relacionada aos direitos humanos, fazendo parte da política nacional de proteção à criança e ao adolescente, visando a garantia de acesso à justiça a partir das instâncias públicas, bem como a proteção integral dos direitos. O artigo 7º da Lei 13.431/2017 visou o estabelecimento da escuta especializada como uma forma de se ter o conhecimento das situações de violência presenciadas ou vivenciadas por crianças e adolescentes, sendo materializado a partir dos procedimentos de oitiva das vítimas ou testemunhas.

Nesse sentido, evoca-se o discurso de Batalha (2020), segundo o qual o profissional encarregado da escuta não pode ir à fundo na narrativa da criança ou do adolescente, como era feito de forma tradicional, mas precisa ter o cuidado de adotar os encaminhamentos necessários, tanto no contexto investigativo, quanto assistencial. A partir das hipóteses de pesquisa, o estudo discorreu que a compreensão histórica sobre os Direitos Humanos foi sendo lapidada com o passar do tempo, sendo comprovada a partir do estudo sobre a historicidade dos direitos e da dignidade da pessoa humana. No que se refere à hipótese sobre a ausência de integração entre os valores que a Constituição Brasileira impôs à definição e sua eficácia. Por fim, a hipótese sobre a escuta especializada foi confirmada a partir da consideração de que ela se constitui em um meio eficaz de preservação dos direitos que se encontram inserido no Sistema de Garantia de Direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios resguardados pela Constituição Brasileira de 1988 acerca dos direitos humanos regem um novo e ousado tipo de compreensão jurídica em relação ao ser humano e o resgate dos direitos, outrora abandonados. Nesse sentido, a partir do estudo realizado, compreende-se que os direitos humanos, por mais que tenham sido considerados naturais, não foram expressos ao mesmo tempo, no mesmo contexto histórico.

Todos os direitos humanos validados na Constituição Federal, se configuram como direitos internacionais, a partir do momento em que a sua validade passa por um processo histórico e social de perda de validade e legitimidade. São tratados internacionalmente, pois sua formação de construção de identidade jurídica, preserva a dignidade da pessoa humana, fazendo valer, conforme Bobbio (2014), o direito à vida e continuidade de dignidade da existência humana.

A Constituição Federal no seu artigo 4º, preconiza a particularidade dos indivíduos e a percepção acerca da importância da discussão dos direitos humanos aprecia uma possibilidade de compreender a superioridade dos valores que ela representa. Entretanto, é necessário prosseguir avançando às novas e constantes atualizações, entendendo sempre que se o homem está em constante transformação, a sociedade jurídica que o acompanha se posiciona na tentativa de construir uma linearidade mais justa e equilibrada.

Insta destacar, sobretudo, a necessidade de que referidos direitos produzam efeitos concretos, posto que a concretude das normas se revela desafio a ser perseguido e que a ausência de efetividade impõe fragilidades sobre a sociedade tendo em vista o descrédito com relação a incapacidade do estado de fazer cumprir os preceitos por ele estabelecidos. Ademais, é necessário aplicar os direitos humanos sem interferências que sejam prejudiciais a retidão e justiça, tendo em vista as constantes militâncias que acabam por conferir inadequações e imprecisões quanto ao correto significado destes pilares.

Em relação à escuta especializada observa-se que esta vem atender o direito à proteção integral garantida à criança e ao adolescente. A partir dos estudos realizados, foi possível compreender que esses sujeitos poderão ser ouvidos de forma especial, para que não se sintam intimidados em relação às possíveis denúncias, bem como, assegurar solução com máximo grau de assertividade e efetividade na aplicação da justiça social.

*HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: (DIS)FUNCTIONALITIES OF NORMATIVITY
AND ITS THEORIES SPECIALIZED LISTENING*

ABSTRACT

The present study addresses some issues of the legal and social scope, aimed at understanding human rights in the Brazilian perspective. Human rights are considered dynamic in view of their intrinsic relationship with the human being, considering that the study of this theme is inexhaustible. In addition, its relevance is indisputable, since it is a framework of rights that address basic elements that allow the existence of the individual and existence in a dignified way. The research seeks to answer the question set out in the following question: how has Brazilian society observed Human Rights, their practices and legal particularities, especially when referring to specialized listening as a right of children and adolescents? Given the problem, the main objective of the research is to analyze and understand how Human Rights have evolved throughout history, based on the way society has understood them. The methodology used in the study was bibliographic research, whose theoretical bases were established from findings published in books, articles, theses, dissertations and other compositions of the legal literature. As a preliminary result, it appears that Human Rights are included in Brazilian legislation, but this does not mean that they are fully contemplated by society.

Keywords: Human Rights. Society. Effectiveness. Normativity.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. *Manual do Direito Internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALVES, R. *Filosofia da Ciência: Introdução ao jogo e suas regras*. Rio de Janeiro: Loyola, 2018.
- ANDRADE, A.G.C. *O Princípio Fundamental da Dignidade humana e sua concretização judicial*. 2003. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ljBcevzYPcQJ:www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 20 abr. 2022.
- AQUINO, S. T. *Suma de Teologia*. São Paulo: Loyola, 2003.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BATALHA, A. Aspectos Legais da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. *Revista Eletrônica Jus.com*. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86665/aspectos-legais-da-escuta-especializada-e-do-depoimento-especial>> Acesso em: 25 abril 2022.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 04 de abril de 2017. Não paginado. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 21 de abril de 2022.
- CASTILHO, R. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, N.V.M. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. *JusBrasil*, 2018. Disponível em <<https://neudimairvilela.jusbrasil.com.br/artigos/486909344/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>> Acesso em: 10 maio 2022.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 299 de 05 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 2019. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2022.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 13 de 19 de abril de 2006. Dispõe os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, D.F. 19 de abril de 2006. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>> Acesso em: 10 abr. 2022.

COMTE-SPONVILLE, A. *Apresentação da Filosofia*. São Paulo : Martins Fontes, 2012.

DALLARI, D. A. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo : Moderna, 2014.

FACHIN, M. G. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GUERRA, S. *Direitos Humanos: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

MARCHINI NETO, D. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. *Revista Científica FacMais*. V. 2, nº 1, 2012. Disponível em < <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2022.

MATHIAS, M.J.B. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. *DireitoNet*, 02 de agosto de 2006. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>> Acesso em: 12 mar. 2022.

MORAES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, M.V.A. Por uma teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri. *Jus.com.br*, 01 de dezembro de 2010. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/1072/por-uma-teoria-dos-direitos-fundamentais-e-sua-aplicacao-no-juri-popular>> Acesso em: abr. 2022.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMPAZZO, L. *Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. São Paulo: Loyola, 2002.

SANTANA, R.S. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *DireitoNet*, 17 de junho de 2010. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em: 20 abr. 2022.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SINGER, P. *Ética Prática*. São Paulo : Martins Fontes, 2018.